



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 4531/00  
INTERESSADA: MIRNA IVANI QUEDNAU  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 301/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Mirna Ivai Quednau, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, da Senhora Mirna Ivani Quednau, filha de Valdemar Olmiro Quednau e Artemia Quednau, nascida em 11 de março de 1969, natural de Chopinzinho/PR, portadora do CPF nº 304.010.622-87, RG nº 320.060/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;





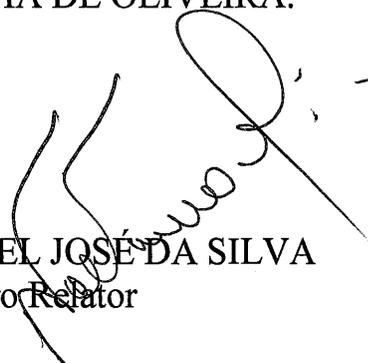
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV- **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0460 DE 02/12/04  
Servidor ES

PROCESSO Nº: 4534/00  
INTERESSADA: MARLI DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 302/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de ato de admissão da Senhora Marli de Fátima Ribeiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, da Senhora Marli de Fátima Ribeiro dos Santos, filha de Dival Gonçalves dos Santos e Maria dos Santos, nascida em 19 de novembro de 1964, natural de Guaraipo/PR, portadora do CPF nº 595.569.602-44, RG nº 614.211/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

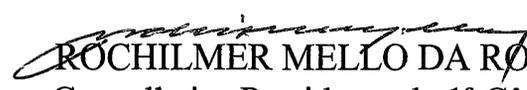
III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESD

PROCESSO Nº: 4539/00  
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DASILVA

DECISÃO Nº 303/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Aparecida da Silva Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Maria Aparecida da Silva Gonçalves, filha de José Eugênio da Silva e Lourença Claudino da Silva, nascida em 26 de agosto de 1976, natural de Dourados/MS, portadora do CPF nº 597.453.122-15, RG nº 420.253/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

**II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste** que, nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



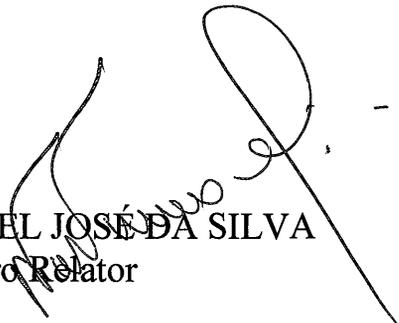
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº 4542/00  
INTERESSADA: CRISTINA FERREIRA DA SILVA PINCCITARE  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 304/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Cristina Ferreira da Silva Pinccitare, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 10 de julho de 2000, da Senhora Cristina Ferreira da Silva Pinccitare, filha de Clemente Ferreira da Silva e Fátima da Silva, nascida em 18 de fevereiro de 1978, natural São Bernardo do Campo/SP, portadora do CPF nº 651.956.712-49, RG nº 000.667.428/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

**II - Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

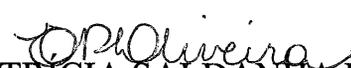
IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESP

PROCESSO Nº 4545/00  
INTERESSADA: MEIRIAN DE PAULA BORGES SARTORO  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 305/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Meirian de Paula Borges Sartoro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 20 de julho de 2000, da Senhora Meirian de Paula Borges Sartoro, filha de Ivan Borges Moreira e Leci de Paula Borges, nascida em 16 de setembro de 1978, natural de Resplendor-MG, portadora do CPF nº 684.353.042-72, RG nº 755.113/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 22/12/04  
Servidor ESD

PROCESSO Nº: 4824/00  
INTERESSADA: CRISTINÉIA PEROMALLI BAZARELLO  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 306/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Cristinéia Peromalli Bazarelo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 07 de julho de 2000, da Senhora Cristinéia Peromalli Bazarelo, filha de Arnaldo Peromalli e Aparecida Bernardes, nascida em 11 de março de 1979, natural de Vicentina-MS, portadora do CPF nº 658.572.322-87, RG nº 710.960/SSP/RO, para exercer o emprego de Digitadora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



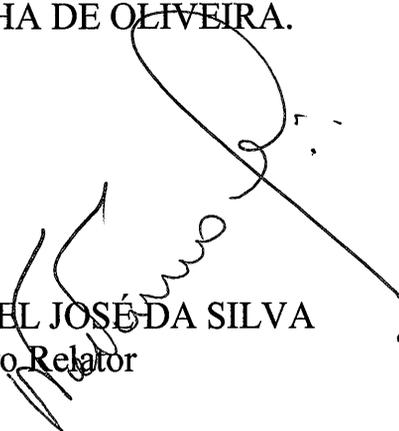
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0100 DE 02/12/04  
Servidor ES

PROCESSO Nº 729/01  
INTERESSADA: TÂNIA CRISTINA MENDES DA SILVA  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 307/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Tânia Cristina Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 04 de julho de 2000, da Senhora Tânia Cristina Mendes da Silva, filha de Abenoides Delfino da Silva e Laedes Mendes da Silva, nascida em 23 de abril de 1981, natural de Santa Isabel Ivaí/PR, portadora do CPF nº 031.552.979-98, RG nº 7.689.027-7/SSP/RO, para exercer o emprego de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

**II - Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº 730/01  
INTERESSADA: TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 308/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Tânia Cristina de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Tânia Cristina de Oliveira, filha de Rubens Antônio de Oliveira e Aurea da Silva Oliveira, nascida em 14 de agosto de 1973, natural de Iporã-PR, portadora do CPF nº 326.909.242-34, RG nº 352.923/SSP/RO, para exercer o emprego de Digitadora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



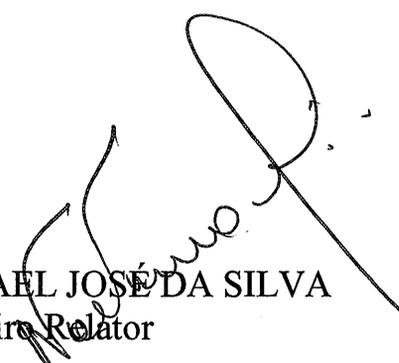
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

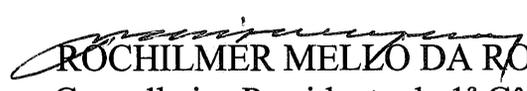
III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº 4533/00  
INTERESSADA: ROMILDA ALVES ARRUDA  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 309/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Romilda Alves Arruda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal e conceder o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Romilda Alves Arruda, filha de Valdivino Alves Arruda e Orlinda Rodrigues Arruda, nascida em 14 de janeiro de 1977, natural de Paraúna/GO, portadora do CPF nº 606.838.562-00, RG nº 705.446/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESP

PROCESSO Nº: 757/97  
INTERESSADA: NORMA KAYSER  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 310/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Norma Kayser, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da Senhora **Norma Kaiser**, cadastrada sob o nº 50.618-4, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar de 1ª a 4ª Séries Classe “V”, Referência “E”, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

**II – Determinar** a correção da Planilha de Proventos, nos termos do Parecer do Corpo Instrutivo;

**III – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Dar ciência** desta decisão ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

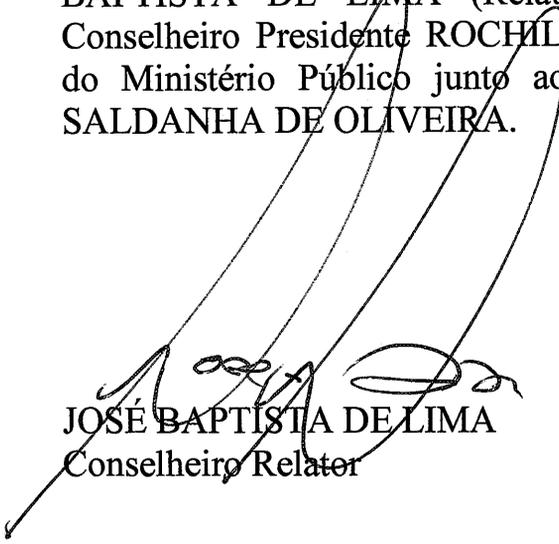
**V – Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

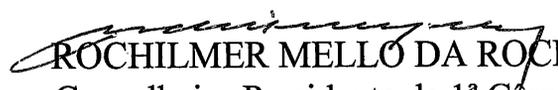


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº 3357/97  
INTERESSADA: JOSEFA PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 311/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal concedida aos beneficiários da Senhora Maria José Monteiro da Silva, requerida pela Senhora Josefa Pereira da Silva, na qualidade de representante legal dos menores Francisco Elcimar Monteiro da Silva, Lucimar da Silva e Gesimar Monteiro da Silva, filhos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da pensão mensal concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em favor dos menores Francisco Elcimar Monteiro da Silva, Lucimar Monteiro da Silva e Gesimar Monteiro da Silva, beneficiários da ex-servidora Maria José Monteiro da Silva, cujos benefícios foram concedidos através da Portaria IPAM n.º 25/96, de 22.02.96, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1221, de 15.03.96.

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente provas da publicação da retificação do ato concessório da presente pensão no Diário Oficial do Estado;

[assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**IV – Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho;

**V – Arquivar** os autos, após cumprida a determinação contida no item III e demais formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004

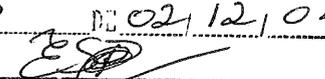
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº 2976/98  
INTERESSADA: DINAH LEBRE DOS SANTOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 312/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Dinah Lebre dos Santos, beneficiária legal de Celso Marques de Mendonça, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** a pensão mensal concedida à Senhora Dinah Lebre dos Santos, com suporte jurídico no artigo 16, inciso IV da Lei Complementar n.º 01, de 23 de julho de 1990, conforme Portaria IPAM n.º 096/97, publicada no Diário Oficial n.º 1.353 de 12.08.97, em razão do falecimento em 21.06.97, do seu companheiro Celso Marques de Mendonça, ex-funcionário do Município de Porto Velho, inscrito no Instituto dos Servidores do Município de Porto Velho, sob o n.º 114.167.772-53;

**II - Determinar o Registro** do ato concessório da pensão em referência, na forma do artigo 49, inciso III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** desta decisão Prefeito do Município de Porto Velho, bem como ao Presidente do Instituto dos Servidores do Município de Porto Velho;

**IV – Arquivar** os autos, após cumprida a determinação contida no item III e demais formalidades legais de estilo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3287/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDSON BATISTA GOMES FERREIRA PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 313/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao 1º semestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual gestor do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, que observe o disposto no artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01, no que tange à publicação dos relatórios de gestão fiscal e encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, tudo na forma da conclusão do relatório;

**II – Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.



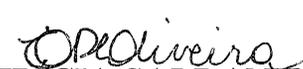
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3208/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO  
JAMARI  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO  
1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO COSTA BEBER  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 314/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao 1º Semestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

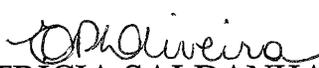
**Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da Sessão; NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESD

PROCESSO Nº 236/95  
INTERESSADOS: ELISMAR DORALICE VALE DE SOUSA  
(VIÚVA)  
FELIPE JEFFESON DE SOUSA (FILHO)  
SABRINA DE SOUSA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 315/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão policial militar da Senhora Elismar Doralice Vale de Sousa (companheira), e dos menores Felipe Jeffeson de Sousa e Sabrina de Sousa (filhos), beneficiários legais do Senhor Antônio Lisboa Gonçalves de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório do Título de Pensão Policial Militar, consubstanciado na Portaria nº 007/98, de 28 de fevereiro de 1998, com fulcro no artigo 5º, I e II, artigo 7º, §§§ 1º, 2º e 3º, e artigo 11 (alterado pela Lei nº 298/90) do Decreto-Lei nº 42/82, artigo 50, I e II § 2º, artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com artigo 70 da Lei Complementar nº 58/92, concedido à Senhora Elismar Doralice Vale de Sousa (companheira); a Felipe Jeffeson de Sousa e Sabrina de Sousa (filhos), beneficiários legais do segurado ex-1º SGT PM RE 007539, Senhor Antônio Lisboa Gonçalves de Sousa, falecido em 30 de março de 1992;

**II – Dar ciência** desta decisão aos interessados;

**III – Encaminhar cópias** do relatório e desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento.

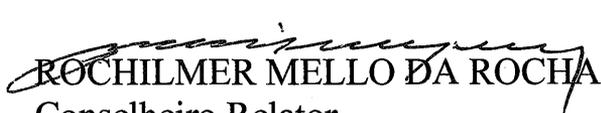


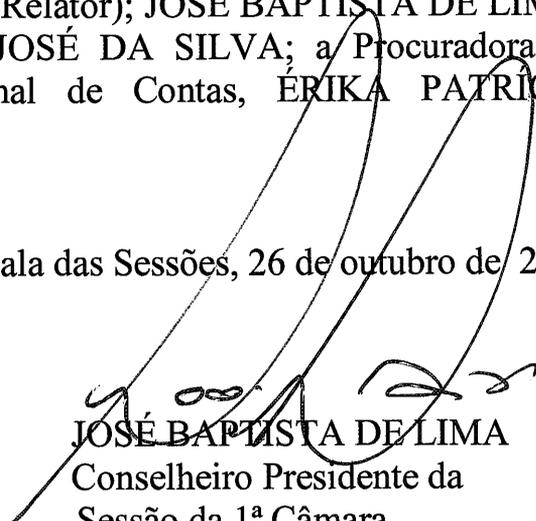
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da Sessão; NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor *ESD*

PROCESSO Nº 1350/93  
INTERESSADO: SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 316/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Sebastião Caetano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da total perda de objeto, considerando a anulação do ato da aposentadoria do ex-servidor Sebastião Caetano da Silva, através do Decreto nº 320/CMPV-2000 de 23 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial nº 1856, de 23 de novembro de 2000;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

*Erika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 de 02/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1707/94  
INTERESSADA: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 317/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Cleusa de Souza Freire de Melo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora **Cleusa de Souza Freire de Melo**, cadastrada sob o nº 053508-7, no cargo de Professora para o Ensino Pré-Escolar de 1ª a 4ª Série, Classe “V”, Referência “G”, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER



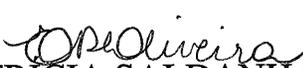
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 3248/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO  
1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADILSON VIEIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 318/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2004, da Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

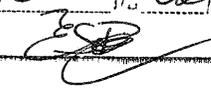
  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3249/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO  
GUAPORÉ  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO  
1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 319/2004

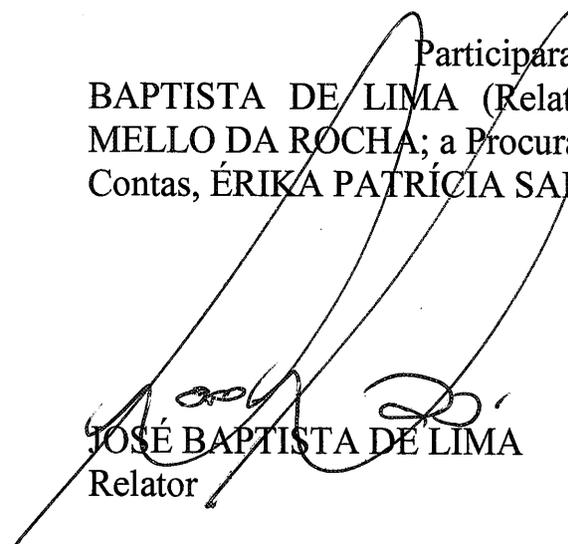
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de São Francisco Guaporé, exercício de 2004, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

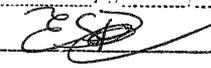
  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3898/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 320/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, exercício de 2005, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Ariquemes, no valor de R\$ 54.228.450,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), visando a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, daquela municipalidade;

**II - Dar conhecimento** à Câmara do Município de Ariquemes, do inteiro teor desta decisão;

**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma estabelecida na letra "a", do inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.

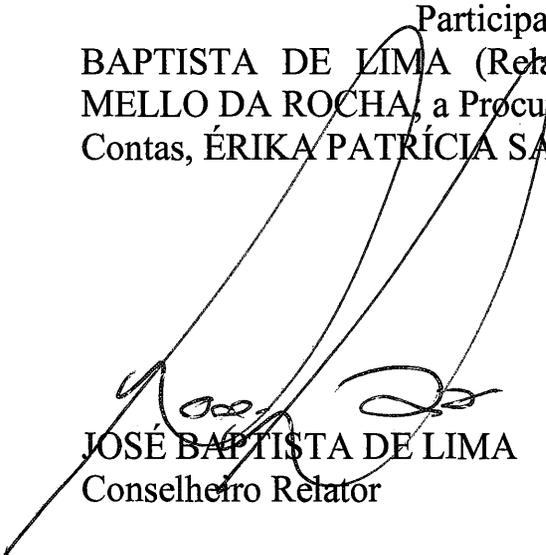




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER

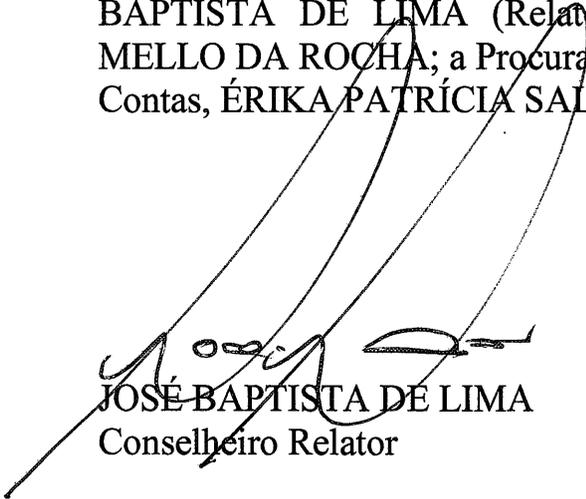




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 2160 DE 02/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 3914/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 322/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, exercício de 2005, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Porto Velho, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 279.802.580,00 (duzentos e setenta e nove milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e oitenta reais);

**II – Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**III – Sobrestar** os autos Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso “I”, letra “a”, e 70 do Regimento Interno;

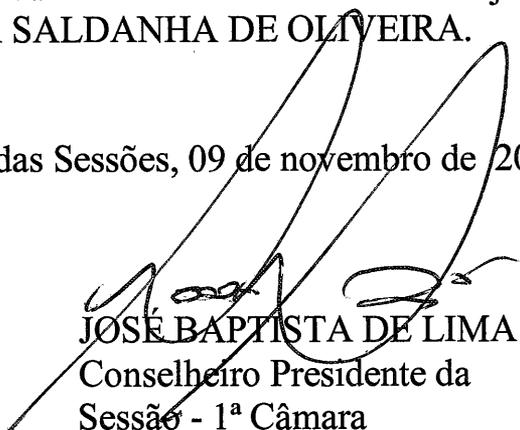


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESD

PROCESSO Nº: 1094/00  
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 054/98-PGE  
RESPONSÁVEL: EDVAN PINTO RIOS  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FÓRUM DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 323/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela portaria nº 112/GAB/CGE (fl.10), designada pelo Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, em face da possível existência de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 054/98-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Fórum das Organizações não Governamentais, através da Coordenadoria de Programas Especiais/PLANAFLORO/SEPLAN, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

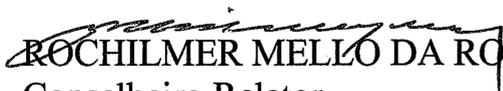
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

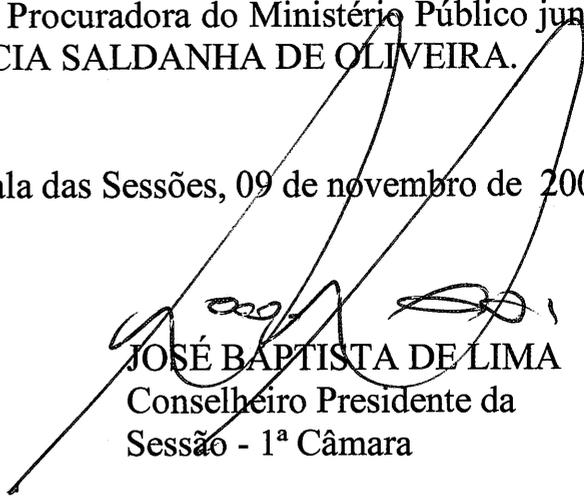


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto  
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 12/02/2004  
Servidor ESP

PROCESSO Nº: 3207/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
– ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO  
1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR UBIRATAN REZENDE  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 324/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2004, da Câmara do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar** ao Senhor **Ubiratan Rezende**, Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, em caso de reincidência;

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Mirante da Serra;

**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para o acompanhamento da medida determinada nesta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2004.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2023/00  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
CONVÊNIO Nº 155/96- MINC/FNC  
RESPONSÁVEL: RUY PARRA MOTTA  
EX-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL  
E TURÍSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 325/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar fatos relativos ao Convênio nº 155/96/MINC/FNC, celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Cultura, e Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Fundação Cultural de Rondônia, como tudo dos autos consta.

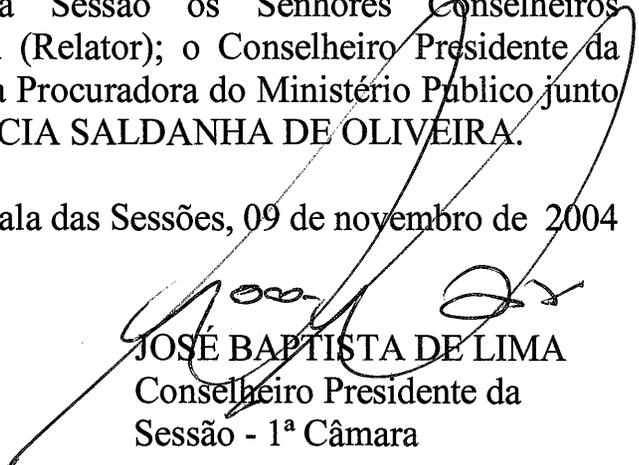
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor *ESD*

PROCESSO Nº: 4611/02  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEMUSA/L.& A.  
ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 107/PGM/2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 326/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 107/PGM/2002, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

*Erika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO,  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESD

PROCESSO Nº: 1543/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 088/PGM/02 e 65/PGM/03  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 327/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nº 088/PGM/2002 e 65/PGM/2003, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

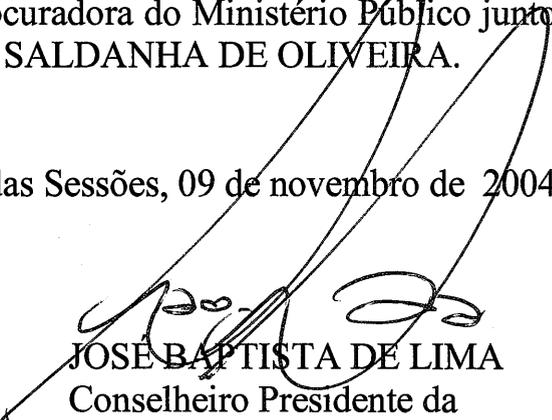
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

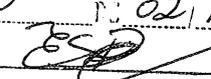
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1544/02  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/EMPRESA  
HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 099/PGM/03  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 328/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 099/PGM/03, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

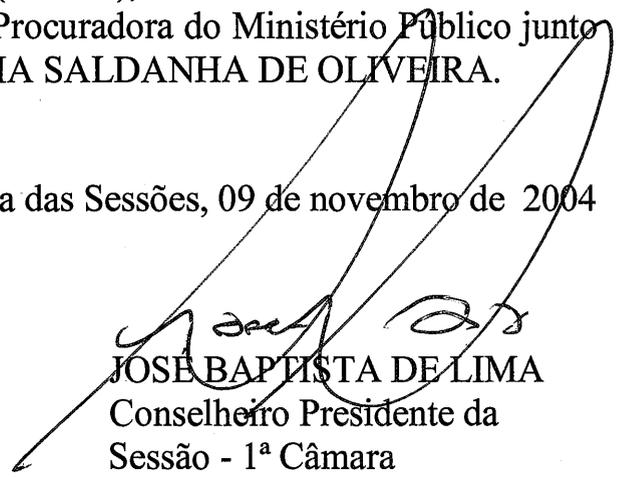
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0160 DE 02/12/04  
Servidor ESD

PROCESSO Nº: 1095/00  
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 154/96-PGE  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO GADELHA  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO FÓRUM DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 329/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela portaria nº 003/GAB/CGE (fl.13), designada pelo Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, em face da possível existência de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 154/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Fórum das Organizações não Governamentais, através da Coordenadoria de Programas Especiais/PLANAFLORO/SEPLAN, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

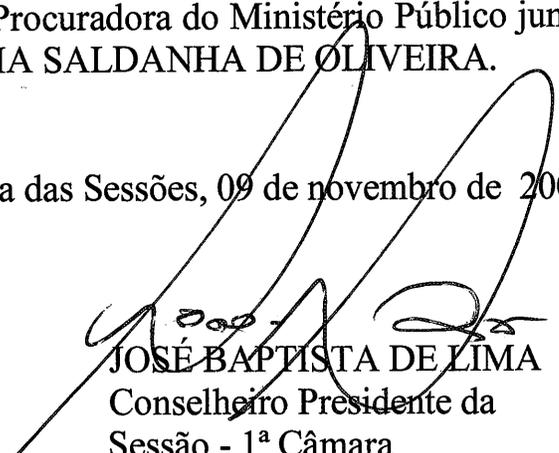


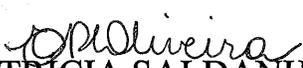
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto  
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3361/97  
INTERESSADO: SEBASTIÃO AUGUSTINHO DOS SANTOS  
(VIÚVO)  
LUIS CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
(FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 330/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão do Senhor Sebastião Augustinho dos Santos (viúvo), e do menor Luis Carlos Marques dos Santos (filho), beneficiários legais da Senhora Elizabeth Marques Aguiar, ex-funcionária do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria IPAM nº 028, de 04/03/04, adequando-a aos termos do inciso I, do artigo 10; §§ 4º e 5º, do artigo 30; inciso II, do artigo 16 e “caput”, do artigo 29, todos da Lei Complementar nº 01/90 que, conjuntamente, fundamentam o ato de concessão do benefício, considerando que houve omissão (aos §§ 4º e 5º), quando da confecção da mencionada portaria;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

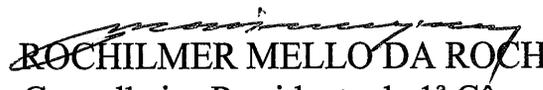
b) faça constar da portaria o nome do dependente único habilitado ao pagamento da pensão em sua totalidade, legalmente amparado;

c) exclua do cálculo do quinquênio a verba denominada “insalubridade”, considerando que está só é devida enquanto perdurar as condições que ampare esse adicional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1605/01  
INTERESSADO: DESEMBARGADOR DIMAS RIBEIRO DA FONSECA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 331/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Desembargador Dimas Ribeiro da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria do Senhor **Dimas Ribeiro da Fonseca**, Cadastro nº 101004, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Desembargador, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição Estadual, com as vantagens previstas no artigo 160 da Lei Complementar nº 39/90;

II – **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

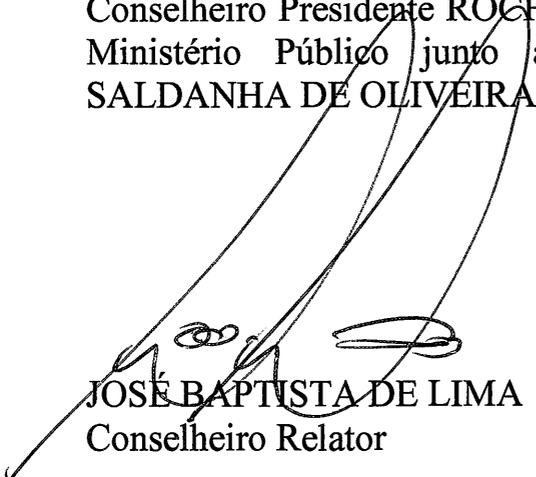
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

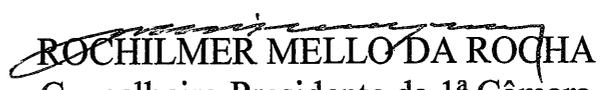


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 351/04  
INTERESSADA: EVA ALVES DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 332/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eva Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) – **Corrigir** a fundamentação do ato concessório da aposentadoria, fundamentado-o no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação da E.C. Nº 20/98, juntando aos autos o comprovante da publicação no Diário Oficial;

b) – **Adequar** o vencimento básico ao tempo de serviço, na proporção de 13/30 (treze trinta avos);

c) – **Corrigir** o valor do quinquênio, na conformidade com o vencimento básico;

d) – **Excluir da planilha de proventos** a parcela denominada “Gratificação de Apoio à Saúde” por estar em desacordo com a Lei Complementar nº 141, de 19 de abril de 2002.

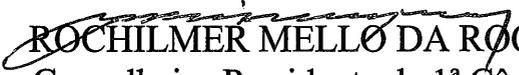


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4034/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 333/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita para o exercício de 2005, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Buritis, no valor de R\$ 19.022.308,03 (dezenove milhões, vinte e dois mil, trezentos e oito reais e três centavos), visando à elaboração da Proposta Orçamentária da municipalidade, para o exercício de 2.005;

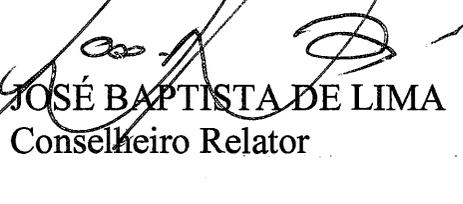
**II - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Buritis, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, do inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3906/04 (APENSOS NºS 2996 E 3907/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO  
RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
REFERENTES AOS 3º E 4º BIMESTRES DE 2004 E  
GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º  
QUADRIMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 334/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 3º e 4º Bimestres de 2004 e Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** que o Prefeito do Município de Castanheiras, atente para os preceitos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 165, da Constituição Federal, no que tange a obrigação de publicar, e Lei Complementar Federal nº 101/00, no que diz respeito ao termo de opção pela publicação quadrimestral dos relatórios de gestão;

**II - Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para acompanhamento e controle dos atos determinados, **apensando-o**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Castanheiras, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1125/94  
INTERESSADO: ERIVANILSON DANTAS DA SILVA  
ASSUNTO: REFORMA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 335/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do SD PM RE 04408-2, Erivanilson Dantas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e determinar o registro do ato que transferiu para inatividade por intermédio de reforma o SD PM 1º Classe RE 04408-2, Erivanilson Dantas da Silva, conforme Portaria nº 005/SC INAT PENS/DP-6/93 de 30.09.93, publicada no DOE nº 2976 de 10.03.1994, com fulcro no artigo 99, V e artigo 120, I do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia (Decerto-Lei nº 09-A-82);**

**II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;**

**III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

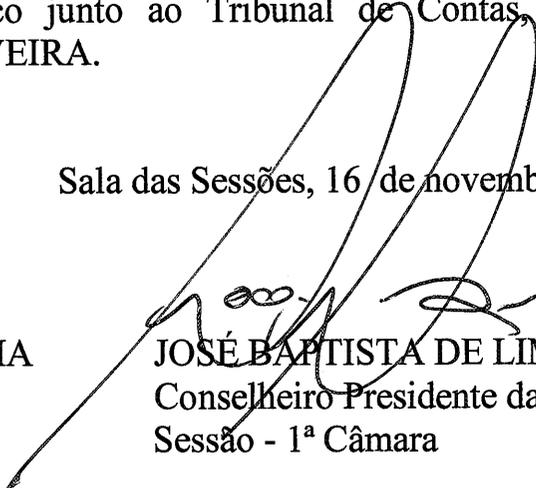


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1292/95 (APENSOS NºS 1288, 1289, 1290 E 1291/95)  
INTERESSADOS: GERO/CASAFORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO  
LTDA., STW ENGENHARIA LTDA./ITA  
ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
LTDA./ARTECON – ARTEFATOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA./J. M. CONSTRUÇÕES  
LTDA./SEDAM/SEOSP  
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 99, 100, 101, 102, 103 E  
104/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
TOMÁS GUILHERME CORREIA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS  
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 336/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 99, 100, 101, 102, 103 e 104/94-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

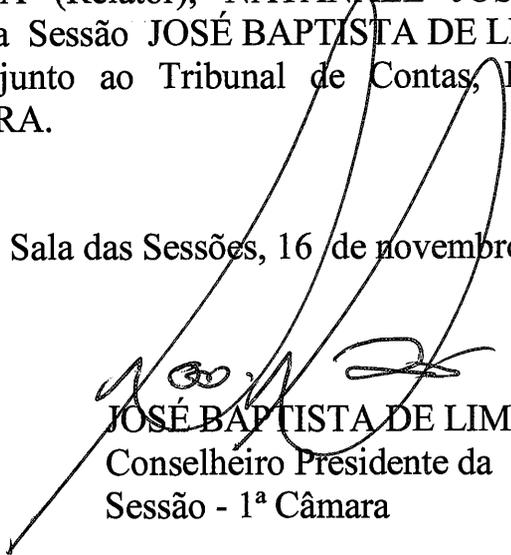


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 0731/01  
INTERESSADA: SOELY RADWANSKI  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 337/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Soely Radwanski, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Soely Radwanski, filha de Lucas Guerreiro Dreves e Alaide Dutra Dreves, natural de Coronel Vivida/PR, nascida em 29.01.58, portadora do RG nº 690.990/SSP/R0, e do CPF nº 659.346.282-91, para exercer o emprego de Merendeira, do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

**II - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2003-TCER, concernente ao encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

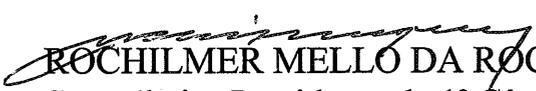
III- **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1533/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 03/PMC/04  
RESPONSÁVEL: SUELY ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 338/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 003/PMC/2004, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** prejudicada a apreciação do Edital nº 03/PMC/04, publicado no Jornal "Tribuna Popular", edição de 28.05.04, que estabeleceu concurso público para contratação temporária de Pessoal, a fim de atender Programa Federal de atendimento à saúde indígena, do Quadro de Pessoal do Município de Cacoal;

II - **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal que cumpra o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 005/2000, para remessa dos editais de concurso público para apreciação por este Tribunal de Contas, sob pena de infringir o disposto no artigo 55, Inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



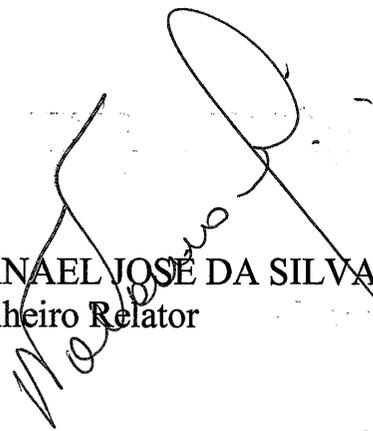
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão à interessada;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3313/04  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 100/2002  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 339/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 100/02, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Retornar** os autos ao Gabinete da Relatoria com objetivo de definir a responsabilidade do responsável arrolado nos autos para que possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

*Natanael José da Silva*  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

*OPM Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3316/04  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/2002  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 340/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 032/02, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

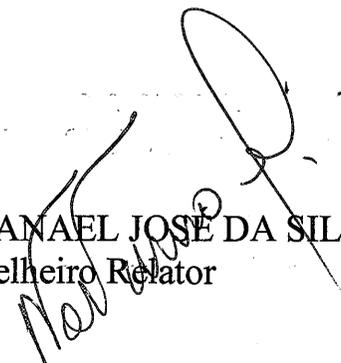
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com objetivo de definir a responsabilidade dos responsáveis arrolados nos autos para que possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3318/04  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 085/2002  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 341/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 085/02, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

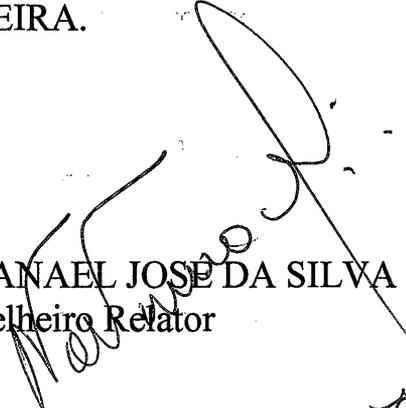
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com objetivo de definir a responsabilidade dos responsáveis arrolados nos autos para que possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de novembro 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2019/98  
INTERESSADO: GEOVANI FRANCISCO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 342/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Geovani Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria de **Geovani Francisco da Silva**, cadastrado sob o nº 0549.207-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência “d”, com fundamento no artigo no artigo 232, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

**III – Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

**IV – Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

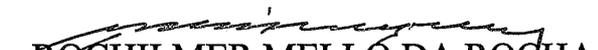


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3438/99  
INTERESSADA: NEMORINA COUTINHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 343/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nemorina Coutinho, como tudo dos autos consta.

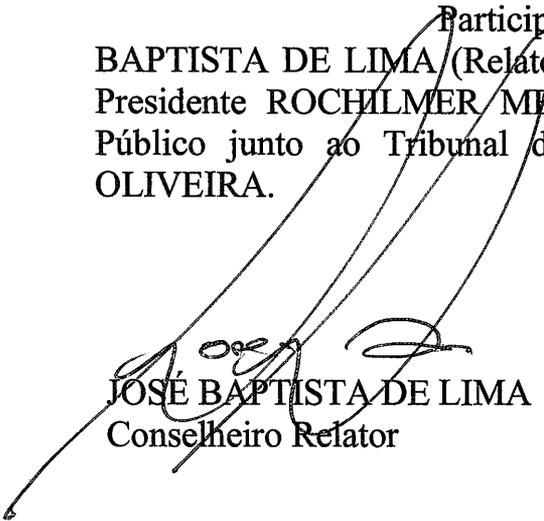
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) - **Exclua** dos proventos da ex-servidora Nemorina Coutinho, a parcela referente à gratificação de apoio, por falta de amparo legal, considerando que a inativada não preenche as exigências dos incisos I e III do artigo 2º, da Lei Municipal nº 140/2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3291/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE  
AO 1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURÍCIO AMÁRIO BEZERRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 344/2004

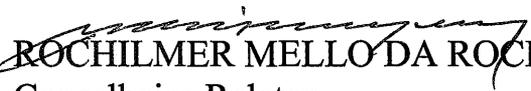
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2004, da Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

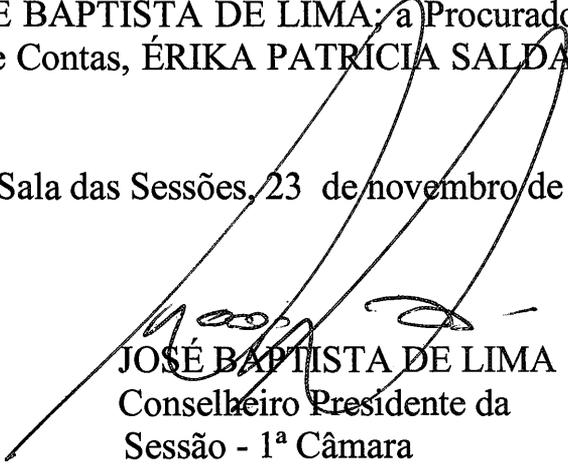
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4431/02  
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/ITA  
ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 033/PGM/2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 345/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 33/PGM/2002, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

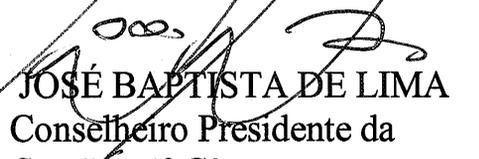
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4433/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/EMPRESA SENA  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 040/PGM/2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 346/2004

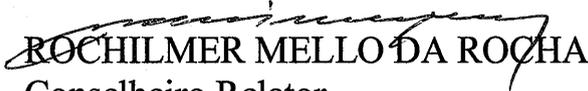
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 040/PGM/2002, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

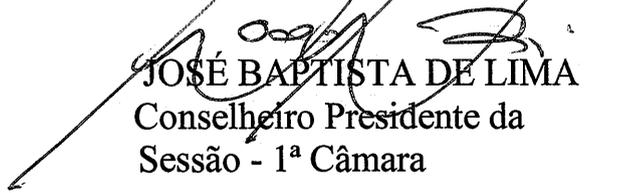
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

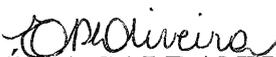
**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 3001/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
005/2004/CPL/PVH  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 347/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 05/2004/CPL/PVH, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

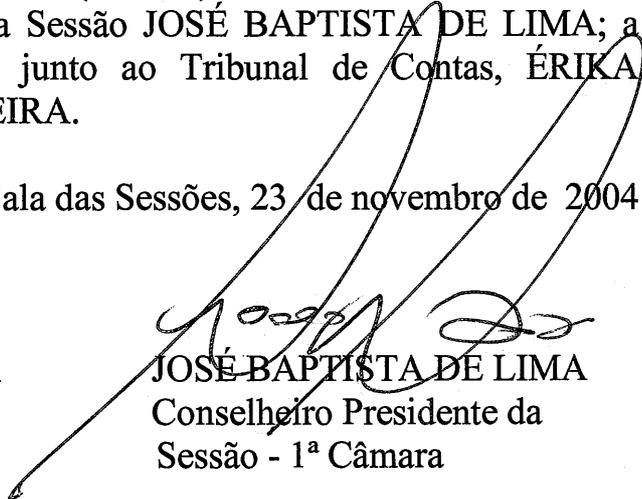
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente da  
Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 4036/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARMELINDA MIRANDA RIGO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 348/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita para o exercício de 2005, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova União, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 5.132.740,94 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos);

II – **Remeter** cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Nova União, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4035/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 349/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Estimativa de Receita para o exercício de 2005, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir o Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Primavera de Rondônia, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 3.859.500,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais);

II – **Remeter** cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Primavera de Rondônia, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99–TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas, apensando-o ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61, inciso I, letra "a", e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4077/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 350/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Estimativa de Receita para o exercício de 2005, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Machadinho do Oeste, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 16.644.401,29 (dezesesseis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos);

II – **Remeter** cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas, apensando-o ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação

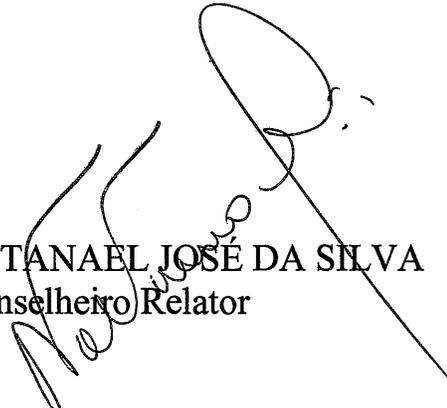


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61, inciso I, letra "a", e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 3317/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/CONSTRUTORA  
CAPIXABA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 050/01  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 351/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 050/2001, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154 /96;

II - **Retornar** os autos ao Gabinete da Relatoria com objetivo de definir a responsabilidade do responsável arrolado nos autos para que possa apresentar as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA  
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

*Natanael*  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

*Rochilmer*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

*OP Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4784/97  
INTERESSADA: ANETTE PEREIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 352/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Anette Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 14 de maio de 1997, publicado no DOE nº 3770, de 06.06.97, da Senhora **Anette Pereira**, cadastro nº 0740.713-1, portadora do RG nº M-2.164.466/SSP/MG, CPF nº 190.620.606-68, filha de Antonio Felisberto Pereira e Amélia da Silva Pereira, nascida na cidade de Caratinga/MG, em 1º de agosto de 1955, Procuradora de Estado, Classe 2, do Quadro Permanente de pessoal do Estado de Rondônia, por contrariar o inciso III, alínea “c”, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988;

**II - Negar registro** do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 14 de maio de 1997, publicado no DOE nº 3770, de 06.06.97, da Senhora **Anette Pereira**, cadastro nº 0740.713-1, portadora do RG nº M-2.164.466/SSP/MG, CPF nº 190.620.606-68, filha de Antonio Felisberto Pereira e Amélia da Silva Pereira, nascida na cidade de Caratinga/MG, em 1º de agosto de 1955, Procuradora de Estado, classe 2, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, por contrariar o inciso III, alínea “c”, do artigo 40, da Constituição Federal, com respaldo no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia;

**III - Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão, tome providencias no sentido de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

tornar sem efeito o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 14 de maio de 1997, publicado no DOE nº 3770, de 06.06.97, que aposentou a Senhora **Anette Pereira**, portadora do RG nº M-2.164.466/SSP/MG, CPF nº 190.620.606-68, filha de Antonio Felisberto Pereira e Amélia da Silva Pererira, nascida na cidade de Caratinga/MG, em 1º de agosto de 1955, Procuradora de Estado, classe 2, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, por contrariar o inciso III, alínea "c", da Constituição Federal;

IV - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia que convoque a Senhora **Anette Pereira**, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para reassumir seu cargo;

V - **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia que, após o cumprimento desta decisão, comunique ao Tribunal de Contas, encaminhando cópia dos atos e de suas publicações;

VI - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

VII - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1151/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 313/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA  
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
J.R. ARAGÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 353/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 313/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com vistas ao novo chamamento dos jurisdicionados arrolados nos autos para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes.

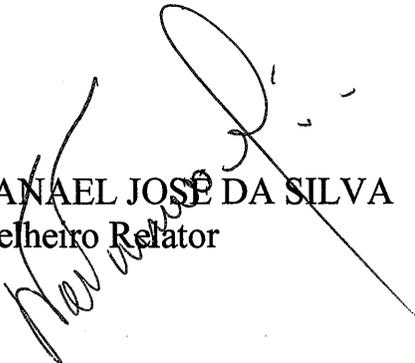
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o



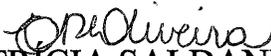
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3799/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 354/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o exercício de 2005, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir o Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Nova Mamoré para o exercício de 2005, no valor de R\$ 11.069.756,04 (onze milhões, sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos);

II – **Remeter** cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Nova Mamoré, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99–TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas e juntada ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61,

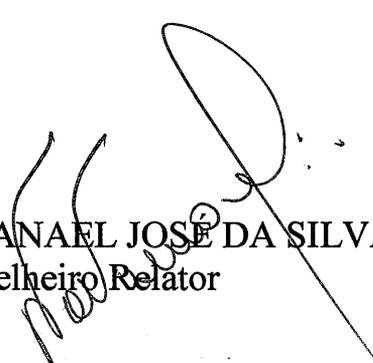


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5334/98  
INTERESSADO: EUGÊNIO GERMANO DA SILVA  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO  
ATO CONCESSÓRIO DE RESERVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 355/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório da transferência para a Reserva da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento PM-RE, Senhor Eugênio Germano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia, a retificação do ato concessivo da transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM RE **Eugênio Germano da Silva**, no que tange à fundamentação legal;

II - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os danos havidos com o pagamento a maior da parcela Vantagem Pessoal durante o período de vigência da Lei Complementar nº 229/00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação perante esta Corte das medidas adotadas;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.





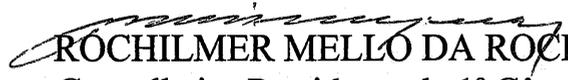
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 5335/98  
INTERESSADO: MANOEL ZILDO MESQUITA  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO  
ATO CONCESSÓRIO DE RESERVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 356/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório da transferência para a Reserva da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento PM-RE, Senhor Manoel Zildo Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia a retificação do ato concessivo da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE Manoel Zildo Mesquita no que tange à fundamentação legal;

II - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia a instauração de Tomada de Conta Especial para apurar os danos havidos com o pagamento a maior da parcela Vantagem Pessoal durante o período de vigência da Lei Complementar nº 229/00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação perante esta Corte das medidas adotadas;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

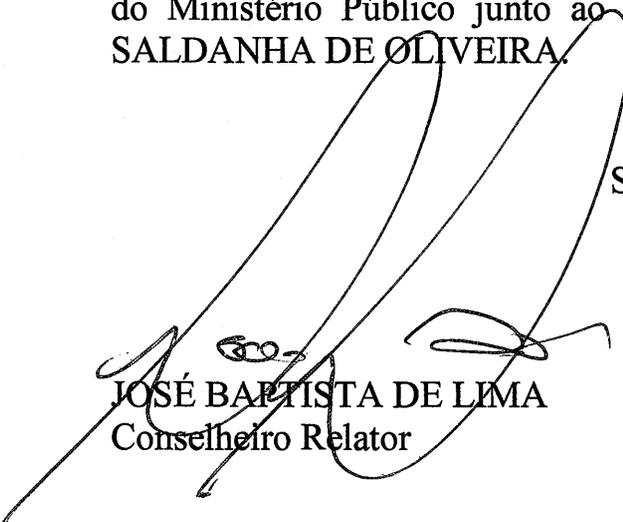




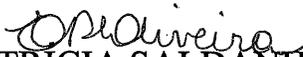
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0276 DE 27/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1948/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003  
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 357/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/2003, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2003, para provimento de cargos do pessoal permanente do Município de São Francisco do Guaporé;

II – **Determinar** ao Município de São Francisco do Guaporé que, quando da nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso em questão, encaminhe a esta Corte, a relação nominal dos mesmos, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte;

III – **Apensar os autos**, à Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2004, na forma prevista no artigo 40, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, depois de adotadas as medidas de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

[assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27 / 12 / 04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4430/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR HERMAN SUARES OJOPI PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 358/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Alertar**, nos termos do inciso V, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao gestor da Câmara do Município de Costa Marques, sobre a obrigação da aplicação correta dos recursos gastos com pessoal, na forma estabelecida na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/00, consoante atestado no relatório do Corpo Instrutivo;

**II – Determinar** ao gestor da Câmara do Município de Costa Marques, que atente para os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, na forma do artigo 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01, combinado com o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigos 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

[assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

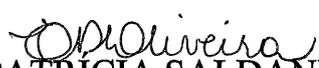
**III – Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Costa Marques, para apreciação consolidada, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0276 DE 27/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 4552/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 359/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, no valor de R\$ 31.325.806,51 (trinta e um milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), visando a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, daquela municipalidade;

**II - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4719/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 360/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Costa Marques, no valor de R\$ 7.613.342,30 (sete milhões, seiscentos e treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), visando à elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, daquela municipalidade;

**II - Dar conhecimento** à Câmara do Município de Costa Marques, do inteiro teor desta decisão, **sobrestando** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.

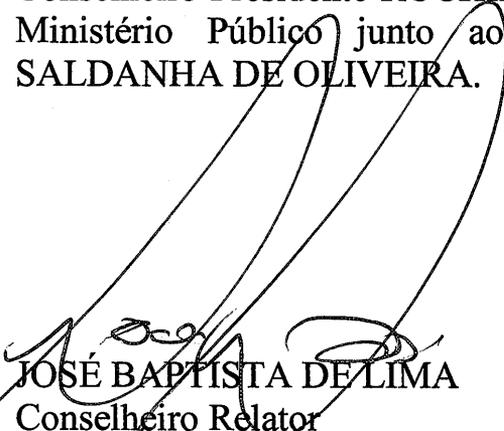
[assinatura]  
OP



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2176 DE 27/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3277/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: ESTIMATIVA DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 361/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de São Francisco do Guaporé, no valor de R\$ 11.541.284,12 (onze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), visando a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, daquela municipalidade;

**II - Sobrestar** os autos, na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.

*[assinatura]* OP



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4413/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE  
AO 2º QUADRIMESTRE DE 2004  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 362/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre de 2004, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar** ao Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, em caso de reincidência;

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Porto Velho;

**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para o acompanhamento da medida determinada nesta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2004.

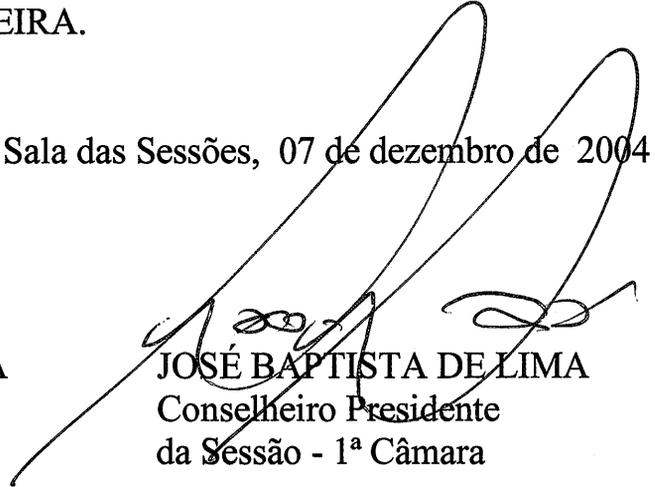


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 4769/98  
INTERESSADO: JOÃO MENEZES FILHO  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 363/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 2º SGT/PM/RE, Senhor João Menezes Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do senhor João Menezes Filho, 2º Sargento PM RE 0063-4, consubstanciado na Portaria nº 056/DP-6/95, de 19.09.95, com efeito a partir de 29.08.95, na forma do artigo 93, I do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, com proventos integrais, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de acompanhamento e apreciação das despesas relativas aos pagamentos de proventos do inativo com recursos repassados pela União, após o registro do ato e as providências de praxe,

III - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA

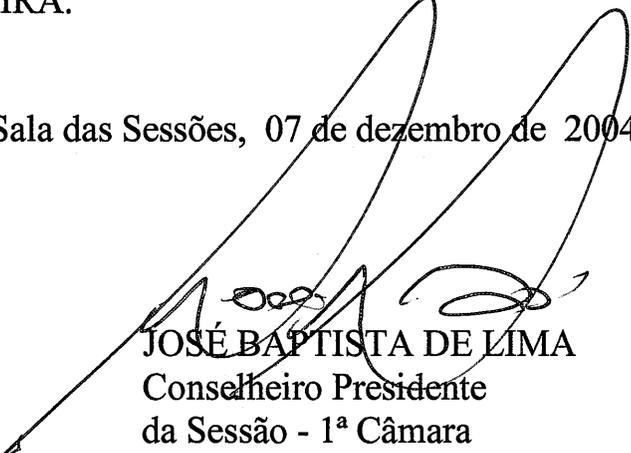


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2256/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
005/04/CEL/SEMUSA  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 364/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 005/04/CEL/SEMUSA, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, por perda de seu objeto, face a anulação da Concorrência Pública nº 005/04/CEL/SEMUSA, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

*[assinatura]*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

*[assinatura]*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

*[assinatura]*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2327/96  
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 366/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão dos Procuradores do Estado, selecionados através do II Concurso Público para provimento de cargos na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legais os atos de admissões** relativos ao II Concurso Público para provimento de cargo de Procurador de Estado “P-I”, realizado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96, **procedendo-se os devidos registros;**

**II – Determinar** à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, a observância dos dispositivos pertinentes à tempestividade no envio de documentos ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

**III- Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

**IV - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

TOP

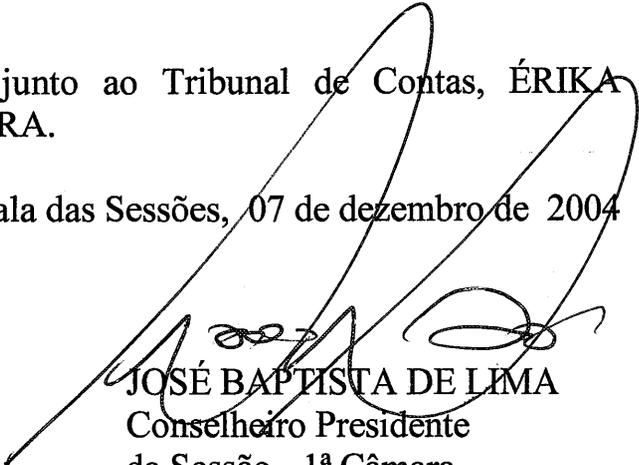


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2328/96  
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 367/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão dos Procuradores do Estado, selecionados através do III Concurso Público para provimento de cargos na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legais os atos de admissões** relativos ao III Concurso Público para provimento de cargo de Procurador de Estado “P-I”, realizado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96, **procedendo-se os devidos registros;**

**II – Determinar** à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, a observância dos dispositivos pertinentes à tempestividade no envio de documentos ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

**III- Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

**IV - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

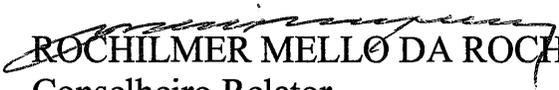
TOP

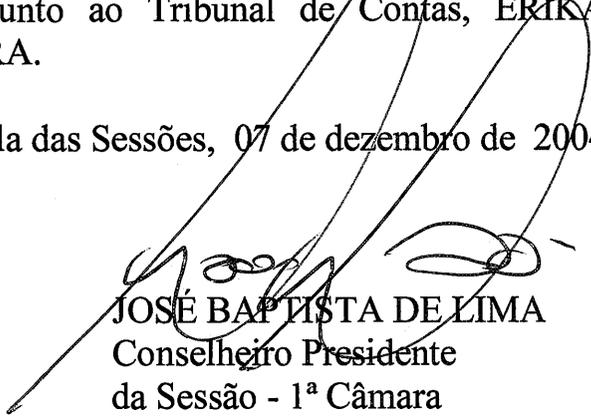


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCESSO Nº: 1539/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 048/PGM/03  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 368/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 048/PGM/03, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal** o Contrato nº 048/PGM/2003, de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho;

**II – Determinar** ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho que observe, nas futuras contratações, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 005/2000-TCER, notadamente no seu artigo 25;

**III – Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA

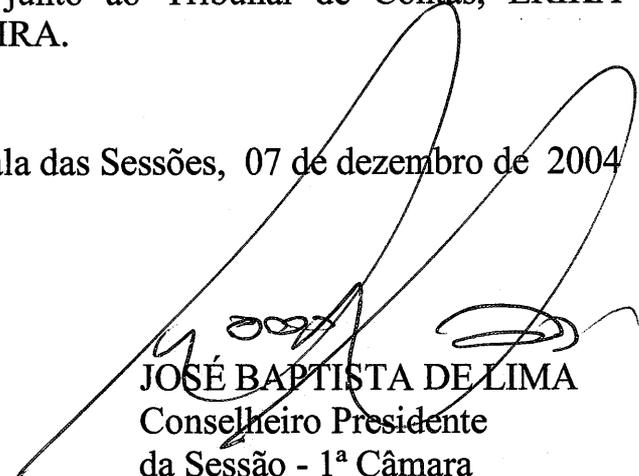


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor ESP

PROCESSO Nº: 2902/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO Nº 001/2001  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 369/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº Simplificado nº 001/2001, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

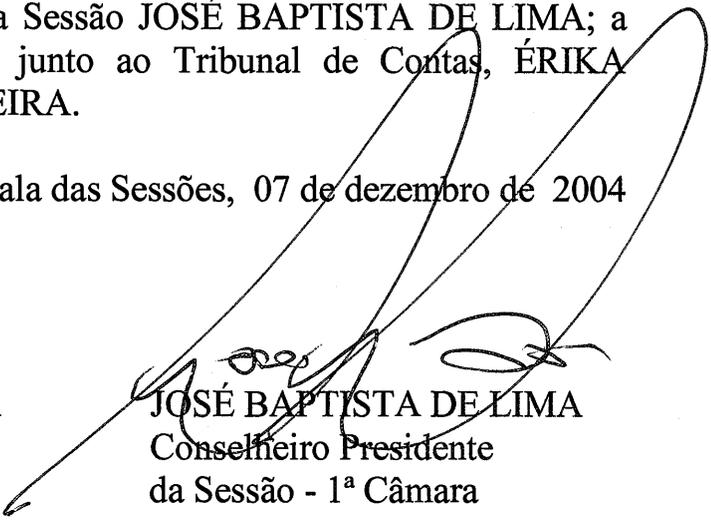
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1551/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/CPL/2004  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 370/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2004, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote medidas objetivando prevenir a reincidência das irregularidades constatadas nos autos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Encaminhar** ao Município de Candeias do Jamari cópia do Relatório Técnico constante nos autos, para que sirvam de orientação na eventual elaboração de novo edital;

**III – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;

**IV – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



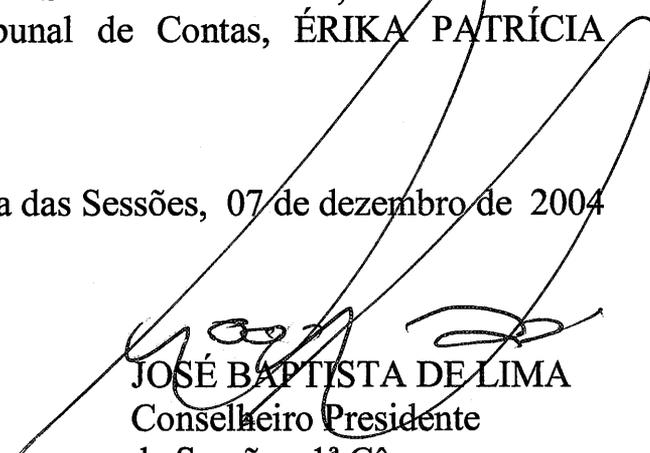


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0276 DE 27.12.04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2714/94  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR  
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE GIOVANA  
RODRIGUES LEAL – ACÓRDÃO Nº 3219/94 –  
TRT – JUSTIÇA DO TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 371/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contratação ilegal de Giovana Rodrigues Leal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

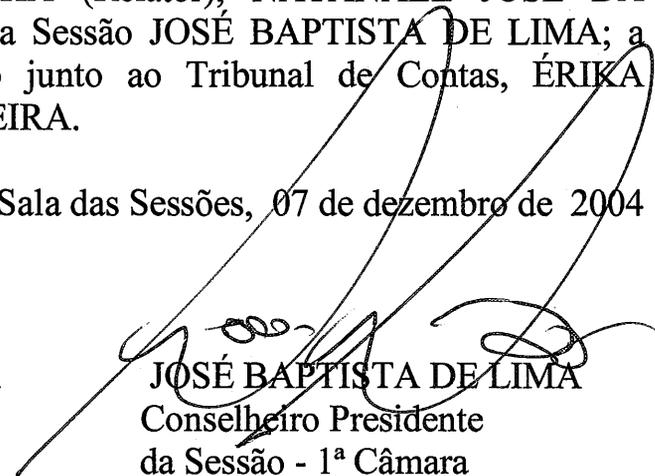
I - **Considerar regular** o contrato de trabalho, por ter sido de caráter temporário, para atender necessidade de excepcional interesse público;

II - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 299/02  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
CONTRATAÇÃO DO SERVIDOR AGNALDO LIMA  
DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 372/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades na contratação do servidor Agnaldo Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o ato de contratação do Senhor Agnaldo Lima da Silva, por ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal;

II - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

*[assinatura]*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

*[assinatura]*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

*[assinatura]*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0276 DE 27/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 837/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
CONTRATAÇÃO DA SERVIDORA RUTH  
MACHADO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 373/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de possíveis irregularidades na contratação da servidora Ruth Machado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

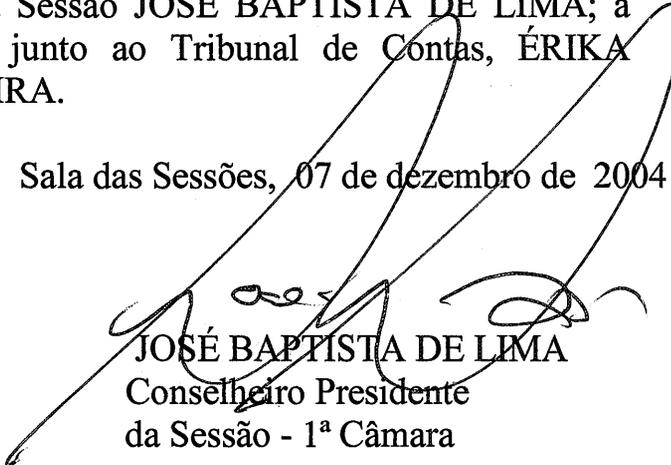
**I – Considerar regular** o contrato de trabalho, por atender o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal;

**II - Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 2176 DE 27/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 2016/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. E SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO CORDEIRO SALDANHA  
PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
HAMILTON ALMEIDA DA SILVA  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 374/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 009/92-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar Regular** o Convênio nº 009/92-PGE, isentando de responsabilidade os Secretários Executivos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, Senhores William José Curi e Hamilton Almeida da Silva, nos períodos de 24/02/92 a 01/03/93 e 01/03/93 a 30/07/93, respectivamente, porque, dentro de suas atribuições fixadas no Decreto-Lei nº 5090/91 e no Regimento Interno do Órgão, consta acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social/FUNDES,



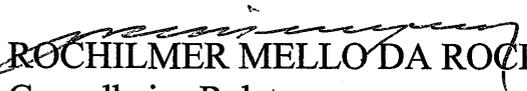
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

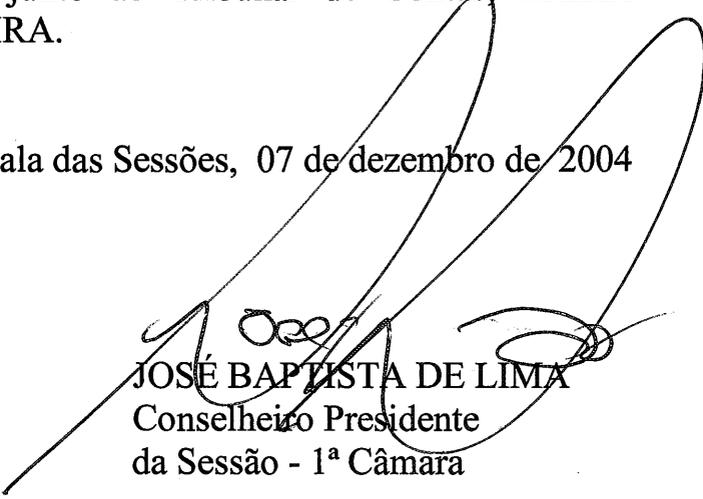
Gerido pelo agente financeiro, no caso o Banco do Estado de Rondônia, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96.

**II - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 2176 DE 27/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 3273/98  
INTERESSADO: JOSIAS FERREIRA LIMA  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 375/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do CEL PM Josias Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar legal e determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do CEL PM RE 00009-8 Josias Ferreira Lima, a pedido, por implemento de tempo de serviço, nos termos do artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de março de 1992, baixado pelo Decreto nº 5562, de 25 de maio de 1992;

**II – Dar ciência** desta decisão aos interessados, encaminhando-se cópia ao Tribunal de Contas da União;

**III – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA

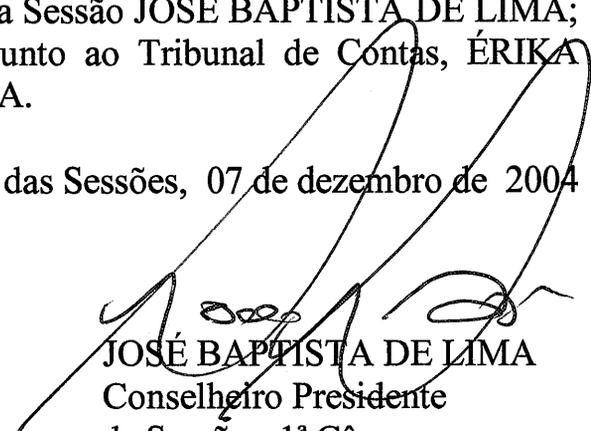


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor:

PROCESSO Nº: 4445/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 376/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 5.537.810,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e dez reais); emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

**II – Remeter** cópias do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso “I”, letra “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte.

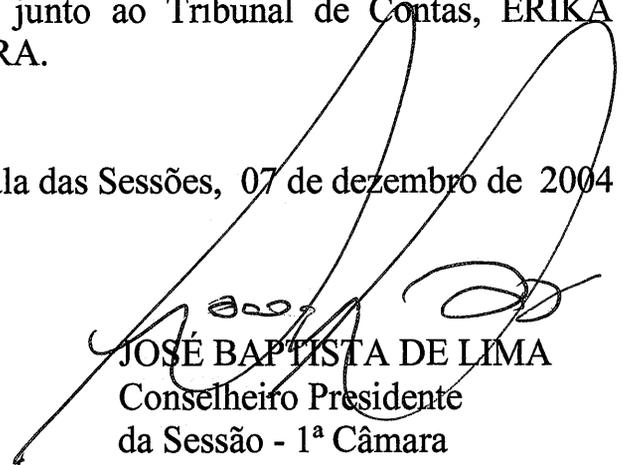


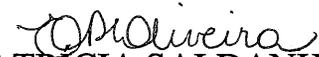
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4447/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 377/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Vale do Paraíso, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 6.822.260,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e dois mil e duzentos e sessenta reais;

**II – Remeter** cópias do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Vale do Paraíso nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso “I”, letra “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte.

TOP

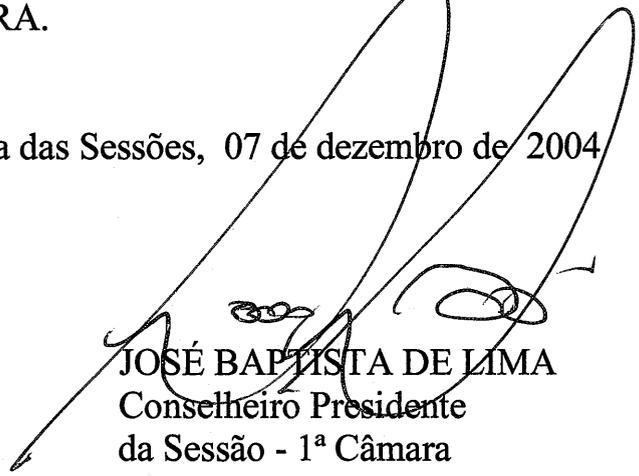


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 4452/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 378/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 10.990.095,32 (dez milhões, novecentos e noventa mil, noventa e cinco reais e trinta e dois centavos);

**II – Remeter** cópias do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso "I", letra "a", e 70 do Regimento Interno desta Corte.

OP

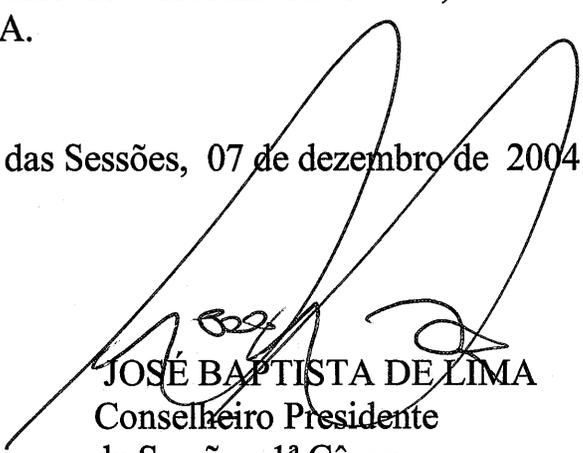


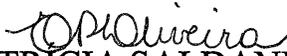
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 2176 DE 27/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4551/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 379/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Candeias do Jamari, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 11.522.067,77 (onze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e sete centavos);

**II – Remeter** cópias do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Candeias do Jamari, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso “I”, letra “a”, e 70 do Regimento Interno desta Corte.

[assinatura]

[assinatura]

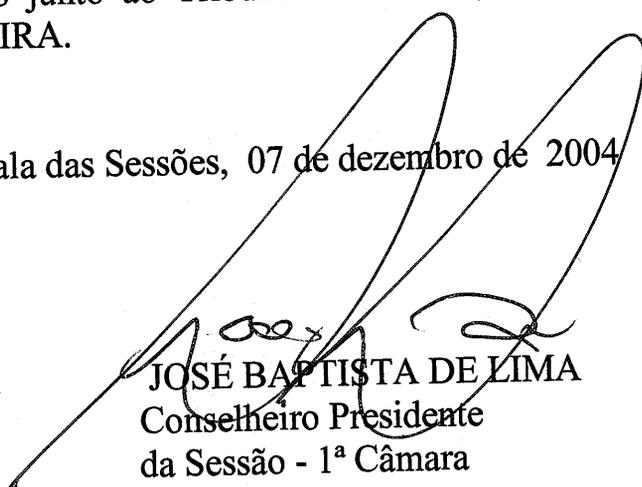


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 4628/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 380/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Mirante da Serra, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 7.506.996,24 (sete milhões, quinhentos e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos);

**II – Remeter** cópias do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso “I”, letra “a”, e 70 do Regimento desta Corte.

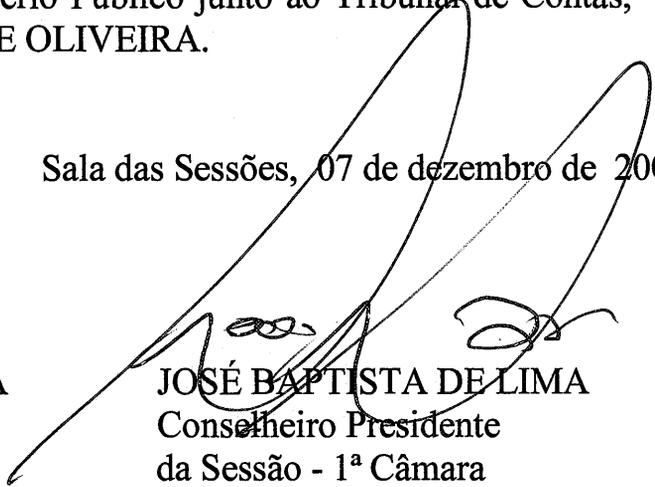


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 P. 27 / 12 / 04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 945/92  
INTERESSADO: ADELINO RIBEIRO ALVES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 381/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Adelino Ribeiro Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria, Decreto de 23.10.00, publicado no DOE nº 4624, de 27 de novembro de 2000, do Senhor Adelino Ribeiro Alves, filho de Zeferino Ribeiro Alves e Maria Cristina Alves, nascido na cidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, em 20 de junho de 1925, portador do RG nº 2.022.810/II/PR, CPF nº 017.264.550-68, cadastro nº 300004501, no cargo de Agente de Serviços Gerais, classe "II", referência "H", do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual;

**II - Dterminar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia, o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, para remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas de Rondônia;

**III - Dar ciência** desta decisão aos interessados;

**IV - Arquivar** os autos, após os registros necessários.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 751/97  
INTERESSADO: ALGEMIRO GONÇALVES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 382/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Algemiro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que exclua da apostila de proventos a parcela denominada adicional noturno, por falta de dispositivo legal, com respaldo no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual;

**II - Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que retifique a parcela denominada Adicional de Tempo de Serviço, constante da apostila de proventos, calculando-a na proporção de 3% (três por cento), com fundamento na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, encaminhando ao Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento desta decisão;

**III - Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

TOP



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**IV - Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV a Lei nº 154/96, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão;

**V - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o fiel cumprimento desta decisão, bem como dos prazos e, após cumprida esta decisão, retorne o processo a esta Relatoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4549/00  
INTERESSADA: ANDRESSA VIEIRA ZUCOLOTO  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 383/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de Ato de Admissão da Senhora Andressa Vieira Zucoloto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 05 de julho de 2000, da Senhora Andressa Vieira Zucoloto, filha de Antônio Zucoloto e Narlete Vieira Zucoloto, nascida em 06 de setembro de 1981, natural de Cacoal/RO, portadora do CPF 690.127.172-72, RG nº 717.924/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta Do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

**II - Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar ciência** desta decisão aos interessados;

**IV - Arquivar** os autos, após os registros de praxe.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor ESP

PROCESSO Nº: 4451/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 384/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir o Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Theobroma para o exercício de 2005, no valor de R\$ 8.345.754,76 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos);

**II - Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Theobroma, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER;

**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma dos artigos 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno, desta Corte.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 4550/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 385/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir o Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Monte Negro, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 11.891.577,74 (onze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

**II - Remeter** cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Monte Negro, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER;

**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma dos artigos 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

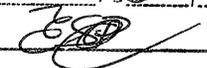
  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 4720/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2005  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 386/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita, exercício de 2005, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir o Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Rolim de Moura para o exercício de 2005, no valor de R\$ 25.705.150,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e cinco mil, cento e cinquenta reais);

**II – Remeter cópia** do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER;

**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento da realização das receitas, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

*Natanael José da Silva*  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27.12.04  
Servidor

PROCESSO Nº: 4535/00  
INTERESSADA: CLARICE CAGNINI  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE  
ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 387/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da Legalidade de Ato de Admissão da Senhora Clarice Cagnini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal e determinar o registro** do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 19 de julho de 2000, da Senhora Clarice Cagnini, filha de Modesto Cagnini e Violanda Bernardi Cagnini, nascida em 12 de julho de 1966, natural de Cruzeiro do Iguaçu/PR, portadora do CPF nº 683.415.472-87, RG nº 754.427/SSP/RO, para exercer o emprego de Merendeira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

**II - Determinar** à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar** ciência desta decisão aos interessados;

**IV - Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

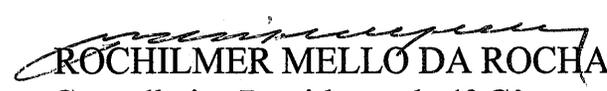


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M.P. junto ao TCER